## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.303, DE 2009

Apensados: PL nº 6.930/2010 e PL nº 743/2011

Dispõe sobre o livre exercício da profissão de músico.

**Autor:** Deputado ZEQUINHA MARINHO **Relator:** Deputado CHICO ALENCAR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.303, de 2009, estabelece, no art. 1º, que "é livre o exercício da profissão de músico em todo o território nacional, sendo vedada a exigência de inscrição em entidade de qualquer espécie".

No art. 2º, a proposta revoga os seguintes artigos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que "Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico e dá outras providências":

- art. 16, segundo o qual os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos;
  - art. 17, que trata das carteiras profissionais dos músicos;
  - art. 18, que dispõe sobre o exercício ilegal da profissão;
- art. 28, que estabelece requisitos para o exercício da profissão de músico:
- art. 29, que estabelece a classificação dos músicos profissionais, conforme a atividade;

- art. 30, que trata das atribuições privativas do compositor de música erudita e do regente;
- art. 31, que trata das atribuições privativas do diretor de orquestra ou conjunto popular;
  - art. 32, que trata das atribuições privativas do cantor;
  - art. 33, que trata das atribuições privativas do instrumentista;
- art. 34, que trata da competência do diplomado em matérias musicais teóricas para lecionar a domicílio ou em estabelecimento de ensino regularmente organizado;
- art. 35, segundo o qual somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música, do Curso de Professor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico ou de estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas primárias e secundárias;
- art. 36, que dispõe que somente os portadores de diploma do Curso de Formação de Professores da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos poderão lecionar as matérias das escolas de ensino superior;
- art. 37, que trata da incumbência do diplomado em declaração lírica para ensaiar, dirigir e montar óperas e operetas;
- art. 38, que trata das incumbências privativas do arranjador ou orquestrador;
  - art. 39, que trata das competências do copista;
- art. 40, que dispõe ser condição essencial para o provimento de cargo público privativo de músico o cumprimento das disposições da Lei nº 3.857/1960;
- art. 52, que trata do trabalho dos músicos registrados no país em orquestras estrangeiras;

- art. 54, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho dos músicos;
- art. 64, segundo o qual os músicos serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários;
- art. 66, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se proceder ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical nos contratos de músicos profissionais;
- art. 68, que trata da obrigatoriedade da apresentação do comprovante do imposto sindical em razão de contrato anterior, para registro de contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional ou estrangeiro;
- art. 69, que dispõe sobre o registro dos contratos dos músicos no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Justifica o autor da proposta, Deputado Zequinha Marinho, que "o entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que qualquer restrição ao livre exercício profissional só se justifica naquelas atividades que podem acarretar danos às pessoas, como, por exemplo, medicina, engenharia etc." e que "com referência específica à profissão de músico, os tribunais vêm, reiteradamente, decidindo no sentido de que os artigos da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que submetem o exercício profissional do músico à inscrição prévia na Ordem dos Músicos do Brasil, não foram recepcionados pelo novo texto constitucional".

Com redação idêntica à do projeto principal, tramitam apensados ao PL nº 6.303/2009 o PL nº 6.930/2010, do Deputado Andre Zacharow, e o PL nº 743/2011, do Deputado Hugo Motta.

Em regime de tramitação ordinária e sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, os projetos foram distribuídos à Comissão de Cultura (CCULT) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CCULT foi apresentada a Emenda nº 1/2011, do Deputado Izalci, que mantém a Ordem dos Músicos do Brasil como a autarquia federal com competência para exercer a seleção, defesa, disciplina, regulamentação e fiscalização da profissão de músico.

Em reunião deliberativa ordinária realizada em 4/12/2013, a CCULT aprovou o PL nº 6.303/2009 e rejeitou os PLs nºs 6.930/2010 e 743/2011, assim como a Emenda nº 1/2011.

A CTASP deliberou sobre a matéria em reunião deliberativa ordinária realizada em 4/11/2015, aprovando o PL nº 6.303/2010 e rejeitando a Emenda nº 1/2011 e os PLs nºs 6.930/2010 e 743/2011, apensados.

Encerrado o prazo nesta CCJC em 2/2/2018, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa o projeto de lei, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º da Carta Magna. Pelo contrário, os projetos visam assegurar o cumprimento do direito ao livre exercício profissional, estabelecido no inciso XIII desse artigo. Com efeito, a regra prevista na Constituição é a liberdade do exercício profissional, somente sendo admissível sua limitação pela lei, mediante o estabelecimento de qualificações profissionais e a exigência de inscrição em

conselho profissional, quando o exercício da atividade puder trazer dano à sociedade. É esse o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão relativa à própria atividade profissional dos músicos, cuja ementa transcrevemos abaixo:

**EXERCÍCIO** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA INSCRICÃO ΕM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. 5°. ARTS. IX CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Recurso Extraordinário nº 414.426/SC, Relator: Min. Ellen Gracie, Julgamento: 01/08/2011.)

Deve-se, assim, concluir pela constitucionalidade dos projetos.

Os projetos possuem, ademais, os atributos aptos a qualificá-los como norma válida, e são respeitados os princípios jurídicos.

Há, portanto, plena conformidade dos projetos ao Direito pátrio, não havendo qualquer dúvida quanto à juridicidade da matéria.

O mesmo não se pode dizer da Emenda nº 1/2011, que vai em sentido contrário, restringindo o livre exercício da atividade profissional sem justificativa plausível, o que fere o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 6.303/2009, 6.930/2010 e 743/2011, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/2011, apresentada na Comissão de Cultura, ficando prejudicada a análise da sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR Relator